



**CONDICIONANTES RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DO USO DO SOLO**

**1. OBJETO**

A presente norma tem por objeto a identificação das situações em que o cumprimento de obrigações legais ligadas à alteração do uso do solo leva à necessidade de previsão de condicionantes, bem como a definição dos procedimentos a observar, nessas circunstâncias.

**2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

Regulamentos (UE) n.ºs 1303/2013 e 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro  
Regulamento Delegado (UE) 2015/1970, da Comissão, de 8 de julho

Decreto-Lei n.º 137/2014, de 27 de outubro

Decreto-Lei n.º 159/2014, de 12 de setembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/2015

Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril

Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro

Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro

Lei n.º 31/2014, de 30 de maio

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

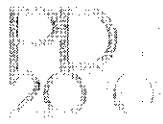
**3. INTERVENIENTES**

Secretariado Técnico da AG, DRAP e GAL

**4. ENQUADRAMENTO**

A regulamentação específica do PDR 2020 assegura a necessidade do cumprimento da lei através das condições de elegibilidade (do beneficiário e da operação), ou das obrigações do beneficiário.

Analisa-se seguidamente algumas obrigações específicas a observar na alteração do uso do solo, e a forma como a salvaguarda do respetivo cumprimento pode ser assegurada na decisão da candidatura.



## CONDICIONANTES RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DO USO DO SOLO

### 5. REGRA SOBRE ALTERAÇÕES DO USO DO SOLO

Em regra, as obrigações resultantes da alteração do uso do solo, desde logo a salvaguarda da conformidade com as servidões e restrições de utilidade pública, configura **condicionante ao pagamento**, considerando que estão em causa obrigações legais na execução do projeto.

Exemplos de servidões e restrições de utilidade pública:

- i. Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- ii. Reserva Ecológica Nacional (REN);
- iii. Rede Nacional de Áreas Protegidas;
- iv. Abate de árvores protegidas;
- v. Áreas percorridas por incêndios.

### 6. SITUAÇÕES PARTICULARES

Há determinadas restrições e servidões de utilidade pública que justificam uma análise mais detalhada, e mesmo (como se desenvolve a propósito do património arqueológico) um tratamento excecional relativamente à regra referida no ponto anterior.


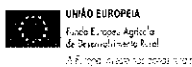

#### 6.1. CONFORMIDADE COM O REGIME JURÍDICO DA RAN

Apenas pode ser exigido um parecer de conformidade com o regime jurídico da RAN quando está em causa uma utilização não agrícola da RAN.

A este respeito, importa ainda considerar que o regime jurídico da RAN considera a atividade florestal como integrante da atividade agrícola.

Assim, a **conformidade com a RAN apenas deve ser confirmada em parecer se estiver em causa uma utilização não agrícola**, sob pena de incompetência da própria entidade que emitir o parecer, e sempre como condicionante ao pagamento (e não pré-contratual).

#### 6.2. CONFORMIDADE COM O PDM E OUTROS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL (IGT)

 	<b>DESTINATÁRIOS</b> Secretariado Técnico da AG, DRAP e GAL	<b>A GESTORA</b>  Gabriela Freitas	Versão 01 12.07.2018
			Pág. 2 de 4



**CONDICIONANTES RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DO USO DO SOLO**

As ações propostas nos pedidos de apoio ao PDR 2020 devem ser executadas em conformidade com as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, com o sistema de gestão territorial, e com o regime geral de uso do solo, acolhendo-se as seguintes soluções de procedimento:

- quando os elementos da candidatura são suficientes para evidenciar uma desconformidade relativamente ao(s) uso(s)/atividade(s) previsto(s) no PDM ou outro plano de ordenamento (designadamente a **impossibilidade de uso agrícola ou silvopastoril**), não deve haver aprovação da mesma;
- nos restantes casos, a decisão deve estabelecer a condicionante ao pagamento da conformidade com o PDM e demais planos, nos seguintes termos:

*Texto para a Condicionante: Parecer ou licenciamento em conformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos aplicáveis à localização do investimento (PDM, Plano de Salvaguarda do Património, etc.).*

*Fase: Pagamento*

Esta conformidade assumirá depois, como resulta do texto da condicionante, a forma de parecer ou licenciamento, conforme a situação que estiver em causa, devendo os Municípios pronunciar-se exclusivamente sobre a conformidade do projeto concretamente aprovado com os IGT vinculativos em vigor.

### 6.3. SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

As práticas agrícolas apresentam riscos para o património. O grau de revolvimento provoca, quando concluídos os trabalhos de nivelamento da superfície, uma dificuldade em assinalar os contextos arqueológicos afetados, podendo implicar a perda irreversível de vestígios arqueológicos, ou dificultar (ou mesmo impossibilitar) o estudo e a compreensão histórica do local.

Assim, relativamente à salvaguarda do património arqueológico, relevam os seguintes procedimentos:

- No que respeita ao **património arqueológico que não tenha sido classificado, não esteja em vias de classificação (beneficiando de proteção legal) ou não tenha sido inventariado** (fora da sujeição a processos de AIA e dos casos em que as obrigações são transpostas para os IGT), não existe qualquer condicionante a estabelecer no âmbito do PDR 2020.



**CONDICIONANTES RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DO USO DO SOLO**

- Se a salvaguarda do património arqueológico tiver sido transposta para IGT, acolhe-se o referido em 6.2 sobre a conformidade com os IGT.
- Sempre que esteja em causa património que tenha sido **classificado, esteja em vias de classificação (beneficiando de proteção legal) ou inventariado**, e com referência à comunicação de ações à Direção-Geral do Património Cultural (DGPC)/Direções Regionais de Cultura, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, excecionalmente, entende-se que a prossecução do interesse público permite acolher a solução de que o condicionamento **em fase prévia à contratualização** (sensibilizando o beneficiário para os cuidados e obrigações a ter), é melhor solução face à impossibilidade prática de reposição da situação inicial (desde logo, se se verificar a destruição de património arqueológico). Nos casos em que tenha aplicação, será de estabelecer a condicionante, prévia à contratualização, da apresentação da comunicação, e, apresentação de certidão de conformidade a emitir pela DGPC, como condicionante ao pagamento dos apoios.

#### 6.4. LICENCIAMENTO NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 139/89

Só é exigível licenciamento municipal se se estiver perante um “aterro” ou “escavação” que conduza à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

Tratando-se de meras modelações de terreno similares a outras necessárias ao desenvolvimento da atividade agrícola, de reduzida dimensão, extensão e profundidade (trabalhos necessários à preparação das terras para instalação de culturas agrícolas, sejam de carácter anual ou permanente, nomeadamente, armação do terreno em camalhões, subsolagem, despedrega, entre outros, e ou a adaptação das terras ao regadio), estas ações não são qualificadas como aterro ou escavação e, portanto, não estão sujeitas a licenciamento.

Mais uma vez, mesmo quando o licenciamento é aplicável, estará em causa o cumprimento de obrigações legais em sede de execução do projeto, ou seja, será sempre matéria para condicionantes ao pagamento, e não pré-contratual.

#### 7. ENTRADA EM VIGOR

A presente norma entra em vigor na data da sua assinatura.

 	<b>DESTINATÁRIOS</b> Secretariado Técnico da AG, DRAP e GAL	<b>A GESTORA</b>  <b>Gabriela Freitas</b>	Versão 01 12.07.2018
			Pág. 4 de 4